



Decisão 00054/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 03030/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: KOBER DA CUNHA ALVES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA E REFORMA *EX OFFICIO* – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere aos atos concessórios, aliado à correta fixação dos proventos impõe o registro dos atos em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA do 2º Tenente BM Kober da Cunha Alves, NF 899413/1, para a RESERVA REMUNERADA *EX-OFFICIO***, a partir de **20/5/2017**, por meio da **Portaria 409/2018** (fl. 132), bem como da situação de **Reserva Remunerada para REFORMA *EX-OFFICIO***, a partir de **16/4/2018**, por meio da **Portaria 928/2018** (fl. 152), sendo a **Reserva Remunerada**, nos termos do artigo 87, c/c o artigo 48, inciso II, da Lei 3.196/1978, com novas redações dadas pelo artigo 1º da Lei 3.446/1981 e pelo artigo 1º da Lei 4.010/1987, e art. 95, inciso I,

da Lei 2701/1972, alterada pelo art. 3º da Lei 3973/1987, e a **Reforma Ex-Offício**, nos termos do art. 11, *caput*, c/c o inciso V do art. 12, da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares, 745/2013 e 747/2013, c/c o artigo 25, da Lei Complementar 101/1997, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2778/2021-9, opinou pelo **REGISTRO** dos atos em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 08/2022-9, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada Ex-Offício, bem como da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Offício*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada está amparada em legislação específica, contando o militar com 30 anos e 1 dia de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo do posto de 1º Tenente BM, acrescido de 15% de adicional de inatividade, no valor total de R\$ 6.143,86 (seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme fl. 130 dos autos.

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica e no Laudo Médico Pericial acostado à fl. 147, sendo os proventos fixados com base no subsídio do mesmo posto de 1º Tenente BM, na Referência 14, no valor de R\$ 9.469,76 (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme fl. 149 dos autos.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal dos atos que transferiram para a reserva remunerada e para Reforma *Ex-officio* demonstra a regularidade do feito.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 0054/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 409/2018 que transfere o **2º Tenente BM Kober da Cunha Alves**, para a Reserva Remunerada *Ex-Officio*, a partir **20/5/2017**, com

proventos fixados no valor de **R\$ 6.143,86** (seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos);

1.2. REGISTRAR a Portaria 928/2018 que o transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex- Officio*, o **2º Tenente BM Kober da Cunha Alves**, a partir de **16/4/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 9.469,76** (nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos);

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/01/2022 - 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Marco Antonio da Silva (convocado).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

(No exercício da presidência)